



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0014.7/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2021. AUTORIA DEPUTADO IVAN NAATZ. DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PARA QUEM DESCUMPRIR A ORDEM DE PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19, ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA, APROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Ivan Naatz, com a pretensão de estabelecer sanções para quem descumprir a ordem de prioridade na vacinação contra o covid-19, estabelecida pelo poder público.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 04 de fevereiro de 2021, no dia 08 de fevereiro começou a tramitar nesta comissão, quando no dia 24 de fevereiro me tornei relator.

Em análise preliminar, constatei a tramitação de mais dois projetos versando sobre a mesma matéria, (PL n. 0026.0/2021 de autoria do Dep. Laércio Schuster e PL n. 0032.9/2021 de autoria do Dep. Volnei Weber).



Solicitei o apensamento para a tramitação conjunta (fls. 08-10), o que foi aprovado pela CCJ e deferido pelo 1º Secretário da Mesa desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Ivan Naatz, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

A matéria não faz parte do rol do art. 50, § 2º da Constituição Estadual², ou seja, não é matéria de iniciativa privativa do Governador.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



A corroborar a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifei)

O escopo do projeto de lei sob análise, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais. Entretanto, como dito alhures, foi observado a tramitação de mais dois projetos tratando da mesma matéria, sendo assim, em respeito a boa técnica legislativa, apresento emenda substitutiva global, reunindo as intenções legislativas.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0014.7/2021, de autoria do Excelentíssimo Deputado Ivan Naatz, na forma da emenda substitutiva global que ora apresento.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark



Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei n. 0014.7/2021

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PARA QUEM
DESCUMPRIR A ORDEM DE PRIORIDADE NA
VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19,
ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO."

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções para quem receber vacina, descumprindo, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

I – Impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;

II - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III – Proibição de ingressar em cargo, emprego ou função pública no prazo de 5 (cinco) anos;

IV – instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) se a infração for cometida por servidor público estadual, seja ele efetivo ou comissionado;

V – imediato desligamento do colaborador contratado em regime celetista, inclusive mediante terceirização de mão de obra, que infringir o disposto no caput deste artigo.

VI – Perda da função pública;

VII – Pagamento de multa civil de 2.000 (dois mil) UFIR-SC a 10.000 (dez mil) UFIR-SC, impositiva ao responsável por cada vacina aplicada em infração ao caput.

Parágrafo Único – A sanção prevista no inciso VII deste artigo se estende a pessoa beneficiada pela violação da prioridade descrita no caput.

Art. 2º - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às



penalidades do art. 1º desta lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de sessões:

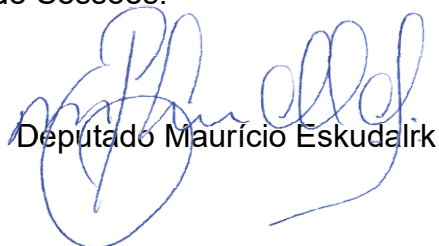


Deputado Maurício Eskudlark

JUSTIFICATIVA

Proponho a Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0014.7/2021, como forma de reunir as intenções legislativas propostas nos projetos PL n. 0026.0/2021 e 0032.9/2021. Adequando a boa técnica legislativa.

Sala de Sessões:



Deputado Maurício Eskudlark